

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD1/24.25-TN

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: CLUBE ACADÉMICO DA FEIRA

OBJECTO: Desistência de participação em competição

DATA DO ACÓRDÃO: 11 de Novembro de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 63.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa da Arguida, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se condenar o arguido **CLUBE ACADÉMICO DA FEIRA** na sanção de impedimento de participação em competições na próxima época desportiva (2025/2026), e cumulativamente com a sanção de multa correspondente a 3 (três) salários mínimos nacionais (SMN), que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP se quantifica em € 2.460,00 (Dois mil quatrocentos e sessenta euros), por infracção do disposto no artigo 63.º n.º 2, conjugado com o artigo 41.º, n.ºs 5 e 8 e artigo 25.º n.º 2, todos do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação datada de 17 de setembro de 2024, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao **CLUBE ACADÉMICO DA FEIRA**, considerando a Participação

subscrita pelo Comité Técnico – Desportivo do Hóquei em Patins, na pessoa do seu Vice Presidente, datada de 12 de setembro de 2024, segundo a qual «O Comité Técnico – Desportivo de Hóquei em Patins, rececionou oriundo do Clube Académico da Feira, um e-mail datado de 09/09/2024, dando informação que não irá constituir a equipa de Seniores Femininos na corrente época desportiva, que anexamos.

Nesse sentido e face ao conteúdo do documento, verifica-se infração ao Artigo 63.º do Regulamento de Disciplina de 2024.

Para efeitos de análise da presente participação, informamos constam do Comunicado n.º 27/2024, constam as datas para a inscrição nesta Competição, que decorreram entre 15 de Julho e 09 de Agosto p.p., bem como a data do respectivo sorteio que foi realizado no dia 14 de Agosto de 2024.”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Teresa Nunes.

Notificado da acusação, o arguido não apresentou defesa, não arrolou testemunhas, nem requereu qualquer outra diligência probatória.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resultam provados e com relevância para o processo os seguintes factos:

I - No dia 9 de setembro de 2024, o arguido CLUBE ACADÉMICO DA FEIRA enviou, através de endereço eletrónico, ao Comité Técnico – Desportivo do Hóquei em Patins, informação de que não irá constituir a equipa de Seniores Femininos na corrente época desportiva, seja 2024/2025;

II - Provou-se, através do email remetido pelo clube arguido, que a impossibilidade de constituição da equipa feminina para a presente época, se deveu ao facto daquele clube desportivo ter passado por momentos conturbados, aliado ao facto da comissão administrativa do clube ter iniciado recentemente funções, o que não lhe permitiu atempadamente constituir a equipa;

III - Mais se provou, não existirem quaisquer circunstâncias atenuantes, previstas no artigo 42.º do RDFPP;

IV - Milita contra o arguido a circunstância agravante prevista e punida nos termos do artigo 41.º, n.ºs 5 e 8 do referido Regulamento, facto que determina o aumento para o dobro dos limites mínimo e máximo das sanções que vierem a ser aplicadas.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

Os factos dados por assentes resultam da Participação remetida ao Conselho de Disciplina, pelo Comité Técnico – Desportivo do Hóquei em Patins, a qual resultou da informação prestada pelo próprio arguido, através de endereço eletrónico, datado de 9 de setembro de 2024, no qual declarou que não iria constituir a equipa de Seniores Femininos na corrente época desportiva confessando, assim, integralmente e sem reservas os factos objeto só presente processo disciplinar.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, dispõe que *“Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável”*, dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que *“ Age com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.”*.

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter violado o disposto no artigo 63.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, punível com a sanção de impedimento de participação em competição entre 1 e 3 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 3 a 8 SMN.

Analisado o registo disciplinar do Arguido, constata-se a existência de infrações disciplinares na época desportiva anterior, para efeitos de consideração de circunstâncias agravantes, nos termos do preceituado no artigo 41.º n.ºs 5 e 8 do RD da FPP.

Ocorrendo a infração em competições femininas as penas de multa a aplicar são reduzidas para metade do respectivo mínimo e máximo, conforme dispõe o artigo 25.º n.º 2 do RD da FPP.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa da Arguida, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se condenar o arguido **CLUBE ACADÉMICO DA FEIRA** na sanção de impedimento de participação em competições na próxima época desportiva (2025/2026), e cumulativamente com a sanção de multa correspondente a 3 (três) salários mínimos nacionais (SMN), que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP se quantifica em € 2.460,00 (Dois mil quatrocentos e sessenta euros), por infração do disposto no artigo 63.º n.º 2, conjugado com o artigo 41.º, n.ºs 5 e 8 e artigo 25.º n.º 2, todos do RD da FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 11 de Novembro de 2024.

O Conselho de Disciplina

